



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 226/2023

Vanderleia Aparecida de Castro Souza, Secretária de Governo do Município de Muriaé, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 226/2023 – visando o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios - produtos de padaria – para preparação de lanches incluindo salgados variados, bolos, refrigerantes, sucos, guardanapos etc., a fim de atender as necessidades das secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Considerando a certidão emitida pela Pregoeira dizendo que haverá necessidade de refazer os lançamentos dos itens no sistema, ante a verificação de que a tabela estaria incorreta.

Considerando o Parecer favorável da Assessoria Jurídica no tocante a possibilidade de revogação do referido procedimento licitatório embasado nas alegações contidas no documento formulado pela unidade requisitante, conforme trechos do respectivo documento:

"Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos** independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida."

"Diante disso, conforme relatado na Comunicação Interna expedida em fl. 58, o presente procedimento tornou-se inoportuno após o surgimento de fato superveniente, qual seja, a assinatura de Ata de Registro de Preços no Pregão Eletrônico nº 163/2023 da Prefeitura de Muriaé que registrou preço menor que aquele pago atualmente por esta Autarquia, bem como o preço médio encontrado na fase interna do presente processo."

"Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato."

...

"Diante do exposto, tendo sido realizada a análise jurídica do questionamento realizado, estando presentes os requisitos exigidos para



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

tanto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 068/2023**, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93"

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Considerando, ainda, que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação, não traz qualquer prejuízo às licitantes participantes, sendo aquela critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando que o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitações, é dispensado na altura em que o presente processo se encontra, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

Considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, qual seja, de que não tendo havido a adjudicação e homologação do objeto do certame, dispensa-se o contraditório e a ampla defesa:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Opus



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PELO EXPOSTO, **RESOLVE REVOGAR** o presente processo do Pregão Eletrônico nº 226/2023 tendo em vista que o presente processo se tornou inoportuno por fato superveniente, a partir do momento que se verificou o erro contido na planilha de itens, sendo necessária sua modificação e correção.

Muriaé – MG, 21 de dezembro de 2023

Vanderleia Aparecida de Castro Souza Diretora Geral
Secretária de Governo – Muriaé/MG